

RECEBIDO EM: 03/06/2015

APROVADO EM: 27/07/2015

# APOSENTADORIAS PARA OS SEGURADOS COM DEFICIÊNCIA

*RETIREMENT FOR INSURED PERSONS WITH DISABILITIES*

*Leonardo Monteiro Xexéo'*

*Procurador Federal*

*Professor de Direito Civil da Universidade de Taubaté – UNITAU*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Proteção Constitucional do segurado com deficiência; 2 Proteção legal do segurado com deficiência; 3 Aposentadoria por Idade do Segurado com Deficiência; 4 Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Segurado com Deficiência; 5 Conclusão; Referências.

---

1 Lotado na Procuradoria Seccional Federal em Taubaté-SP. Especialista em Direito Público da Economia pela Universidade Salgado de Oliveira e pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília. Pleonardo.xexeo@agu.gov.br

**RESUMO:** A Lei Complementar nº 142, de 2013, regulamentou a proteção do segurado com deficiência pelo Regime Geral da Previdência Social, mas sua normatização só foi levada a termo em janeiro de 2014. Com isso, foram criadas duas novas espécies de aposentadorias, destinadas aos segurados com deficiência, com regramento próprio, cujo estudo é necessário a fim de verificar se foram suficientes a eliminar as barreiras sociais que impediam o acesso à proteção pela Previdência Social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Previdência Social. Segurados com Deficiência. Aposentadoria.

**ABSTRACT:** Complementary Law No. 142 of 2013, regulates the protection of the insured with disabilities by the General Social Security System, but its regulation was only brought to completion in January 2014. As a result, two new species of pensions were created for insured persons with disabilities, with its own regramento, whose study is needed to determine whether they were sufficient to eliminate the social barriers that prevented access to protection by Social Security.

**KEYWORDS:** Social Security. Insured Persons with Disabilities. Retirement.

## **INTRODUÇÃO**

A tutela dos direitos da pessoa com deficiência sempre foi uma preocupação do legislador, ante a desigualdade social que a presença de seus impedimentos poderia gerar.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 verifica-se uma crescente preocupação em incluir a pessoa com deficiência na sociedade, através da eliminação das barreiras sociais que a impedem de participar em igualdade de condições com as demais pessoas.

Todavia, na seara do Direito Previdenciário essa preocupação não se refletia na legislação.

Uma pessoa sem deficiência, mas que trabalhe exposto a agentes nocivos, já tinha direito à aposentadoria diferenciada. Mas o segurado com deficiência tinha que se submeter aos mesmos requisitos dos demais segurados.

Isso gerava uma restrição à sua efetiva proteção social, vez que apenas uma parcela mínima de segurados com deficiência conseguia cumprir todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Com a edição da Lei Complementar nº 142, de 2013, houve a regulamentação da proteção pela Previdência Social do segurado com deficiência, mas sua normatização só findou em janeiro de 2014.

Por tal razão que se faz importante a análise de todos os instrumentos normativos trazidos pelo legislador, a fim de se estudar a forma pela qual se dá a proteção pelo Regime Geral de Previdência Social dos seus segurados com deficiência.

### **1 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO SEGURADO COM DEFICIÊNCIA**

Desde a edição da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 verificou-se uma preocupação do constituinte com a pessoa com deficiência, bem como sua inserção na sociedade.

Tanto é assim que o constituinte originário incluiu, dentre os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º, o inciso XXXI, o qual consagra a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

A fim de efetivar tal garantia constitucional, o constituinte inseriu a proteção da pessoa com deficiência como uma das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, descritas no artigo 23.

Dentro da Administração Pública, o constituinte originário previu a necessidade de inclusão de um percentual mínimo dentro dos cargos e empregos públicos a serem preenchidos por pessoas com deficiência.

Na Assistência Social, incluiu a tutela da pessoa com deficiência dentre seus objetivos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Já no tocante ao direito à educação, garantiu à pessoa com deficiência o “atendimento educacional especializado”, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III, CRFB).

Todavia, tal previsão era insuficiente para incluir, de forma efetiva, a pessoa com deficiência na sociedade. Havia, ainda, muitas dificuldades, especialmente no tocante à discriminação no trabalho.

Assim, o constituinte derivado resolveu editar a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a qual tinha como objetivo dispor sobre Previdência Social.

Tal Emenda, apesar de introduzir poucas alterações, tem uma importância ímpar, vez que garantiu a aposentadoria com regras especiais para a dona de casa e a aposentadoria especial para os servidores públicos em virtude da exposição a agentes nocivos, por exemplo.

Mas este trabalho possui como escopo a tutela das pessoas com deficiência, razão pela qual a análise se restringirá a tal categoria.

A Emenda Constitucional nº 47, de 2005, determinou a elaboração de regras especiais para concessão de aposentadorias para os segurados da Previdência Social com deficiência. Leia-se o teor da nova redação do art. 201, § 1º, da CRFB:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Ou seja, o Constituinte Derivado determinou, pela leitura contrario sensu, que fossem adotados requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social com deficiência.

Todavia, remeteu a regulamentação à Lei Complementar, a qual demorou quase oito anos para ser editada.

Mas, antes de abordar a tutela legal de tais requisitos e critérios para a concessão da Aposentadoria aos segurados da Previdência Social com deficiência, é indispensável abordar, ainda que superficialmente, os termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Tal Tratado Internacional será abordado neste capítulo porque é o único tratado internacional até hoje que versa sobre Direitos Humanos que foi aprovado segundo o disposto no § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal, ou seja, suas normas possuem força de Emenda Constitucional.

Talvez a maior importância de tal Convenção foi a de positivar o conceito de pessoa com deficiência, em seu Artigo 1, segunda parte, assim dispendo:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Ou seja, o conceito de pessoa com deficiência não é, apenas, médico, mas engloba, também, uma análise funcional. É necessária a averiguação da existência de barreiras sociais, e se estas obstruem a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Artigo 2 da referida Convenção traz várias definições, mas a que nos interessa é, justamente, a que se refere sobre a não discriminação, que é a base da política a ser adotada para as pessoas com deficiência:

Discriminação por motivo de deficiência' significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

O Artigo 5 de tal Convenção versa sobre a igualdade e a não discriminação, assim dispendo:

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

Assim, mais do que evidente que é dever dos Estados Partes – dentre eles o Brasil – o de promoção da igualdade e a eliminação da discriminação, podendo o referido Estado tomar todas as medidas necessárias para alcançar a efetiva igualdade, sem que estas medidas sejam consideradas discriminatórias.

Assim, a partir do momento que o Brasil adotou critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias para segurados do Regime Geral da Previdência Social com deficiência, ele nada mais fez do que assegurar a igualdade entre as tais pessoas e as demais, cumprindo o determinado pelas suas normas constitucionais.

Isto porque é patente que, por mais que existam leis que incentivem a contratação de pessoas com deficiência, a sua efetividade ainda é muito baixa.

Quando são previstas regras diferenciadas para a concessão de aposentadorias para os segurados com deficiência, o seu direito à aposentadoria é totalmente garantido, não deixando que este recaia na rede da Assistência Social, sobrevivendo com um benefício assistencial no valor de um salário mínimo.

Ressalte-se que a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência possui o mesmo espírito do Constituinte Derivado quando editou a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, vez que possui dentre seus objetivos o da proteção social da pessoa com deficiência, assegurando sua plena e efetiva participação nos regimes previdenciários.

É o que afirma o Artigo 28, item 2, da referida Convenção:

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

[...]

b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;

[...]

e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

Assim, verifica-se que há uma nítida compatibilidade entre os objetivos das normas constitucionais: o de proteção social da pessoa com deficiência, através de sua plena e efetiva inclusão nos regimes previdenciários, nem que, para isso, sejam criadas regras e requisitos próprios que permitam o acesso a tais direitos.

É neste espírito que, após quase oito anos, foi editada a Lei Complementar nº 142, de 2013, que efetivou tal direito.

## **2 PROTEÇÃO LEGAL DO SEGURADO COM DEFICIÊNCIA**

Conforme já asseverado, a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, alterou a redação do § 1º, do artigo 201, da Constituição Federal, a fim de garantir a adoção de regras diferenciadas para concessão de aposentadoria para o segurado com deficiência vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Todavia, remeteu a regulamentação à via da Lei Complementar, a qual só foi editada oito anos após a previsão constitucional.

A Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013 regulamentou a concessão de aposentadoria para a pessoa com deficiência vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Deve-se deixar bem claro que tal lei não veio dispor sobre a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social e conhecido por BPC/LOAS.

O que ela fez foi criar duas novas espécies de aposentadoria, destinadas aos segurados do Regime Geral da Previdência Social com deficiência: uma por idade e, outra, por tempo de contribuição.

Em que pese o tratamento administrativo dado para tais benefícios seja de regras diferenciadas para um mesmo benefício – tal qual a aposentadoria por tempo de contribuição para os professores – não seria esta a melhor conclusão.

Isto porque não houve, apenas, a alteração de algumas regras e requisitos, mas a mudança total do benefício até então vigente incluindo,

por exemplo, uma avaliação da pessoa com deficiência, através da análise médica e funcional, a fim de identificar os graus de deficiência. Ressalte-se que não são realizadas perícias para a concessão das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

Mas, tal discussão é totalmente secundária, vez que inegável o enorme avanço que trouxe para o sistema.

Os requisitos serão analisados dentro de capítulos próprios para cada espécie desses novos benefícios.

Conforme já ressaltado, a Lei é datada de 8 de maio de 2013, tendo sido publicada no dia seguinte, 9 de maio. Todavia, havia a previsão de *vacatio legis* de 6 meses, razão pela qual só entrou em vigor no ordenamento no dia 9 de novembro de 2013.

Todavia, havia muita incerteza, ainda, no tocante à sua aplicação. Só para se exemplificar, não havia a previsão expressa na referida Lei Complementar da exigência de carência mínima para a concessão do benefício, apesar desta ser inerente a qualquer espécie de benefício previdenciário.

Justamente por conta de tal incerteza que seria imperativa a regulamentação do benefício antes da sua entrada em vigor, mas esta não foi possível.

A alteração do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048, de 1999) trazendo a regulamentação de tais espécies de aposentadorias para segurados com deficiência só foi realizada através do Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, publicado no mesmo dia.

Mas o referido Decreto não trouxe, ainda, os instrumentos a serem utilizados para a avaliação médica e funcional do segurado com deficiência, remetendo sua elaboração a ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União, o qual deveria ser editado em até 45 dias contados da publicação do Decreto.

No dia 27 de janeiro de 2014 foi editada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, a qual aprovou o instrumento destinado à avaliação do segurado da previdência social e à identificação dos graus

de deficiência, bem como definiu impedimento de longo prazo, para fins de concessão das aposentadorias para os segurados do Regime Geral da Previdência Social com deficiência.

Assim, o arcabouço normativo-legal ficou completo, possibilitando a imediata apreciação e concessão de tais espécies pelo INSS.

### **3 APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO COM DEFICIÊNCIA**

Conforme já asseverado, a Lei Complementar nº 142, de 2013, regulamentou os critérios para concessão das aposentadorias para o segurado do Regime Geral da Previdência Social portador de deficiência.

Tal Lei trouxe a possibilidade de concessão de duas espécies de aposentadorias: a aposentadoria por idade e a por tempo de contribuição.

A Aposentadoria por Idade do Segurado com deficiência, tal qual a espécie homônima concedida para os demais segurados, não possui como requisito a qualidade de segurado. Exige, portanto, o preenchimento de quatro requisitos: idade, ser pessoa com deficiência, um tempo de contribuição como pessoa com deficiência e carência.

A idade é a mesma daquela concedida para os segurados rurais: 60 anos para o segurado com deficiência homem, e 55 anos completos para as seguradas com deficiência do sexo feminino.

O segundo requisito para concessão é que o segurado seja uma pessoa com deficiência, ou seja, deve possuir um impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, sensorial ou intelectual que, em interação com as demais barreiras sociais, impedem a sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Antes de tudo, deve-se conceituar o que seria “longo prazo”, apto a definir uma pessoa com deficiência. A Lei Complementar nº 142, de 2013, é silente.

A regulamentação, inserida através do Decreto nº 8.145, de 2013, afirma que “ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União definirá impedimento de longo prazo” (art. 70-D, § 4º, do Decreto 3.048, de 1999).

Tal ato conjunto é a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 2014, a qual, em seu artigo 3º, assim dispõe:

Art. 3º Considera-se impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 1999, aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta.

Caso haja algum questionamento acerca da legalidade de tal dispositivo, no sentido de que seria restritivo e, por tal razão, deveria decorrer de Lei, desde já se assevera que este não encontra qualquer fundamento.

Isto porque, caso não se considere o prazo de dois anos como sendo válido por ter sido veiculado por ato infralegal, aplicar-se-ia, então, alguma legislação por analogia, já que o conceito legal de pessoa com deficiência estaria incompleto.

A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 1993, também tutela a pessoa com deficiência, e possui idêntico conceito de pessoa com deficiência daquele trazido pela Lei Complementar nº 142, de 2013.

Assim sendo, caso haja alguma dúvida, obviamente que se pode utilizar da Lei Orgânica da Assistência Social para que se extraia algum conceito analógico.

No tocante a o que seria longo prazo, há disposição legal na Lei Orgânica de Assistência Social. Leia-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 – DOU de 07/07/2011)

[...]

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 – DOU de 1/09/2011).

[...]

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 – DOU de 1/09/2011).

Dessa maneira, mais do que correta a regulamentação infralegal quando fixou como sendo impedimento de longo prazo aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos, tal qual exigência da Lei Orgânica de Assistência Social.

A aferição da deficiência, nos termos da referida Portaria Interministerial, seria realizada através de uma avaliação médico-funcional. Leia-se:

Art. 2º Compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de avaliação médica e funcional, para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o respectivo grau, assim como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

§ 1º A avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria.

§ 2º A avaliação médica e funcional, disposta no caput, será realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a perícia médica e o serviço social, integrantes do seu quadro de servidores públicos.

Assim, fica claro que a regulamentação optou por utilizar critérios internacionais editados pela Organização Mundial de Saúde, de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. E, para apuração da presença ou não de deficiência, bem como o seu grau, a perícia médica e social do INSS utilizará o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA.

Tal Índice de Funcionalidade possui metodologia própria e bem definida, transcrita no Anexo da referida Portaria Interministerial. Leiam-se os aspectos metodológicos:

Preâmbulo: Aspectos Metodológicos do IF-BrA

Seleção de itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), que resulta em 41 Atividades divididas em sete Domínios (Sensorial, Comunicação, Mobilidade, Cuidados Pessoais, Vida Doméstica, Educação, Trabalho e Vida Econômica, Socialização e Vida Comunitária).

Determinação de pontuação do nível de independência para cada Atividade, baseada no modelo da Medida de Independência Funcional - MIF, com os níveis de dependência de terceiros agrupados em quatro níveis de pontuação (25, 50, 75 e 100 pontos), visando à facilitação do emprego do instrumento.

Identificação das Barreiras Externas, a partir de fatores externos definidos pela CIF: Produtos e Tecnologia; Ambiente Natural e Mudanças Ambientais feitas pelo ser humano; Apoio e Relacionamentos; Atitudes; Serviços, Sistemas e Políticas.

Elaboração da Folha de Identificação, por meio de um formulário que contempla, a partir das necessidades formais do instrumento e levando em consideração as possibilidades de análise de identificação, com informações sobre Identificação da avaliação; Identificação do avaliado; Identificações da deficiência; Modelo da deficiência.

Elaboração da História Clínica e História Social, a ser preenchida pela perícia médica e a História Social a ser preenchida pelo serviço social têm o objetivo de produzir, de forma consubstanciada, um parecer resumido dos principais elementos relevantes de cada uma das pessoas com deficiência avaliadas. O objetivo é deixar espaço para os profissionais se posicionarem diante da avaliação realizada, utilizando-se de análise técnica dos elementos mais relevantes do ponto de vista da perícia médica e do serviço social.

Elaboração da Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IFBrA), composta por uma planilha que associa a pontuação para cada atividade à identificação das barreiras externas, e registra a soma dessa pontuação.

Classificação do Grau de Deficiência em Leve, Moderado e Grave, a partir da definição da escala determinada pelo intervalo entre as pontuações mínima e máxima, estipuladas pela aplicação da matriz.

Pelo que se verifica, são realizadas duas avaliações: uma médica e, outra, social. Em ambas o perito médico ou o assistente social preenche questionários, nos quais são pontuadas as barreiras sociais e os impedimentos.

Após o preenchimento do questionário é realizada a elaboração de uma planilha associando a pontuação em cada resposta, a fim de se encontrar o Índice de Funcionalidade. Com base neste índice é que se verifica se o segurado é pessoa com deficiência, bem como o grau de deficiência.

O terceiro requisito trazido pela Lei Complementar nº 142, de 2013, é o preenchimento de tempo mínimo de contribuição de 15 anos exclusivamente como segurado como deficiência.

Ressalte-se que o tempo de contribuição para aferição de tal requisito pode encontrar resultado diverso do total de tempo, que irá influenciar, apenas, no cálculo do benefício.

Neste momento o tempo de contribuição é requisito para concessão da aposentadoria por idade, exigindo-se tempo mínimo como segurado do Regime Geral da Previdência Social com deficiência, de qualquer grau.

Deve-se informar que o tempo de contribuição como segurado com deficiência anterior à publicação da Lei Complementar nº 142, de 2013 pode ser computado para a concessão das aposentadorias descritas em tal Lei. Todavia, na primeira perícia, deve-se fixar a data de início da deficiência, e seu grau, a fim de gerar tal contagem.

Resta analisar o último requisito, qual seja, a carência. Pela leitura perfunctória da Lei Complementar nº 142, de 2013, não se verifica a exigibilidade de carência, o que poderia gerar questionamentos.

Mas, também pela leitura da referida Lei não há previsão, por exemplo, da impossibilidade de cumulação de tais aposentadorias com outros benefícios, como o auxílio-acidente, por exemplo.

O que ocorre, na realidade, é que há expressa remessa da Lei Complementar ao Plano de Benefícios da Previdência Social – Lei nº

8.213, de 1991, mandando que este seja aplicado às aposentadorias para segurados com deficiência. Leia-se:

Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

[...]

IV - as demais normas relativas aos benefícios do RGPS;

Dessa maneira, como há expressa determinação na Lei nº 8.213, de 1991, da exigência de carência para a concessão das Aposentadorias por Idade e por Tempo de Contribuição, aplica-se tal disposição também para as aposentadorias criadas pela Lei Complementar nº 142, de 2013.

O prazo de carência, então, é o geral, qual seja, 180 contribuições (artigo 25, II, Lei nº 8.213, de 1991). Todavia, também se deve aplicar as regras que tratam da tabela progressiva de carência para aqueles que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991 (artigo 142).

Resta verificar como será realizado o cálculo do benefício aposentadoria por idade ao segurado com deficiência.

Antes de tudo, a identificação do Período Básico de Cálculo, a apuração dos salários de contribuição e o cálculo do salário de benefício são realizados da mesma maneira das demais aposentadorias, levando em consideração a média dos 80% maiores salários de contribuição.

Sobre o salário de benefício será aplicado um percentual que variará de acordo com o tempo total de contribuição do segurado com deficiência.

Apurado o tempo total do segurado com deficiência, aplica-se o percentual do benefício, que corresponderá a 70%, sobre o qual será somado 1% para cada grupo de 12 contribuições, limitado a 30%.

Há de se falar, por derradeiro, no fator previdenciário. Isto porque ele poderá ser aplicado no cálculo do benefício, apenas se tal fator for benéfico ao segurado com deficiência, ou seja, apenas se aumentar o valor total do benefício.

#### **4 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO COM DEFICIÊNCIA**

Conforme já asseverado, dois foram os benefícios regulamentados pela Lei Complementar nº 142, de 2013: a Aposentadoria por Idade da pessoa com deficiência – já analisada – e a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da pessoa com deficiência.

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é um benefício programável, que possui como contingência o tempo de contribuição. Seus requisitos são o tempo de contribuição (35 anos se segurado homem, e 30 anos se do sexo feminino) e a carência de 180 contribuições.

Para o segurado com deficiência, há ligeiras diferenças. A primeira reside na contingência coberta, pois tutela tanto o tempo de contribuição, quanto a deficiência.

Para concessão de tal benefício é exigido o preenchimento de três requisitos: ser pessoa com deficiência, carência e tempo de contribuição.

Carência já foi abordada no capítulo anterior, e o regramento é exatamente o mesmo para este benefício, exigindo-se 180 contribuições.

A comprovação da condição de pessoa com deficiência também foi abordada no capítulo anterior, mas deve-se fazer uma diferenciação.

Isto porque, para a concessão da aposentadoria por idade para o segurado com deficiência, a deficiência existente poderia ser de qualquer grau, vez que esta não influenciaria na concessão do benefício.

Todavia, para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para o segurado com deficiência, é importante averiguar se o grau da deficiência é grave, moderado ou leve. Isto porque o grau irá influenciar no tempo a ser cumprido para a concessão do benefício.

A forma pela qual se verifica o grau de deficiência é através do exame médico-funcional, já abordado no capítulo sobre Aposentadoria por Idade.

Todo exame médico-funcional possui como resultado não apenas se o segurado é ou não pessoa com deficiência, mas também aponta qual é o grau de deficiência.

O enquadramento é encontrado através do Índice de Funcionalidade, o qual resulta da pontuação de cada pergunta respondida nos exames médico e funcional.

Assim, a depender do grau de deficiência do segurado há influência direta no tempo de contribuição a ser cumprido, que é o terceiro requisito. O tempo de contribuição a ser preenchido depende, além do grau de deficiência, do sexo do segurado. Veja-se o teor da Lei Complementar nº 142, de 2013:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou...”

Ainda no tocante ao tempo de contribuição, é imperativo trazer uma regra, prevista no artigo 7º, da referida Lei Complementar:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Tal artigo garante a conversão do tempo comum laborado pelo segurado antes da aquisição da deficiência para o tempo com contagem diferenciada para fins da aposentadoria por tempo da pessoa com deficiência.

Assim, o tempo comum pode ser convertido para tempo laborado como segurado com deficiência, concedendo-se esta última espécie de aposentadoria ao mesmo.

Além disso, caso o segurado com deficiência tenha uma alteração em seu grau de deficiência, o tempo laborado em determinado grau será convertido para o outro grau, sempre levando em consideração o grau preponderante da deficiência.

O grau de deficiência preponderante foi definido pelo § 1º, do artigo 70-E, do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013:

Art. 70-E ...

§ 1o O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

Deve-se ressaltar, ainda, que o tempo eventualmente laborado pelo segurado em atividades nocivas, que geram a concessão da Aposentadoria Especial, também podem ser convertidos para tempo como segurado com deficiência.

Os índices de conversão estão todos previstos no Regulamento da Previdência Social (artigos 70-E e 70-F), mas são puramente matemáticos, aplicando uma simples “regra de três” para sua obtenção.

Resta analisar a sistemática de cálculo do benefício. O cálculo do salário de benefício é o mesmo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição comum, e é obtido através da apuração da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, apurados dentro do Período Básico de Cálculo.

Sobre o salário de benefício é aplicada a alíquota de 100%. Já o fator previdenciário, da mesma maneira que ocorre com a Aposentadoria por Idade do segurado com deficiência, só incide se o mesmo aumentar o benefício. Caso contrário, não terá aplicabilidade.

## **5 CONCLUSÃO**

O presente trabalho teve como escopo analisar, de forma perfunctória, essas novas espécies de benefícios que foram regulamentados pela Lei Complementar nº 142, de 2013, e que possuem como beneficiários os segurados do Regime Geral da Previdência Social com deficiência.

O que se verifica é que a criação de tal benefício, sem sombra de dúvida, serviu para incluir o segurado com deficiência no Regime Geral da Previdência Social, alterando os requisitos para garantir a efetiva proteção previdenciária das pessoas com deficiência.

O segurado que trabalha exposto a agente nocivos já tinha direito a uma aposentadoria chamada de especial, vez que, a longo prazo, tal exposição poderia prejudicar sua saúde.

Os segurados com deficiência já possuem algum impedimento consolidado, o qual prejudica o seu ingresso e sua manutenção no mercado de trabalho.

A partir do momento que se estabelecem regras previdenciárias diferenciadas, está se aplicando o princípio da isonomia, eliminando barreiras que impediriam ou restringiriam o exercício dos direitos previdenciários pelos segurados com deficiência.

A inovação normativa veio em boa hora, e deve ser acompanhada para se averiguar sua efetividade mas, sem sombra de dúvida, foi um grande avanço.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 2 maio 2014.

BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 7 maio 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm)>. Acesso em: 2 maio 2014.

BRASIL. *Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013*. Regulamenta o § 1o do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 9 maio 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm)>. Acesso em: 2 maio 2014.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 25 jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213compilado.htm)>. Acesso em: 2 maio. 2014.

BRASIL. *Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014 - DOU DE 30/01/2014*. Aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 30 jan. 2014. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/>>. Acesso em: 2 maio. 2014.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo: Saraiva, 2013.

NEVES, Gustavo Bregalda. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquemático*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. *Curso de Direito da Seguridade Social*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Curso de Direito Previdenciário*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.